



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007175-30.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante ANTHONY NNAJI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0007175-30.2024.8.26.0026

Origem: DEECRIM – 3ª RAJ – Bauru

Agravante: ANTHONY NNAJI

Agravado: Ministério Público

Número de origem: 0007175-30.2024.8.26.0026

Voto nº 6247

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Execução interposto pela Defensoria Pública contra decisão que reconheceu falta grave de ANTHONY NNAJI, determinando a perda de 1/6 dos dias remidos e o reinício do lapso temporal para progressão de regime prisional. A defesa alega nulidades no procedimento administrativo e requer desclassificação da falta ou redução dos dias perdidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de nulidades no procedimento administrativo e (ii) a possibilidade de desclassificação da falta grave para média ou leve.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O procedimento administrativo possui rito menos rígido, não exigindo descrição detalhada dos fatos na citação.

Não há especificação de prazo entre citação e audiência de interrogatório, sendo respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório. A credibilidade dos depoimentos dos agentes penitenciários é reconhecida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo desprovido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: 1. Procedimento administrativo não exige detalhamento na citação. 2. Credibilidade dos depoimentos dos agentes penitenciários é suficiente para caracterizar falta grave.

LEGISLAÇÃO CITADA:

LEP, art. 39, art. 50, VI, art. 52, art. 127.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

TJ-SP, EP: 70005224420178260637, Rel. Francisco Bruno, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 18/10/2018; TJ-SP, EP: 90026695320198260050, Rel. Ely Amioka, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. 23/01/2020; STJ, AgRg no HC n. 738.907/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 24/5/2022.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pela Defensoria Pública contra decisão proferida pelo D. Juízo das Execuções que, ao homologar a decisão administrativa reconhecendo como falta grave a conduta praticada pelo sentenciado ANTHONY NNAJI em 20.06.2024, determinou a perda de 1/6 dos dias remidos e o reinício do lapso temporal para fins de progressão de regime prisional.

Insurge-se a Defensoria buscando, preliminarmente, a nulidade do procedimento administrativo, já que: *“(a) a descrição do fato não constou da citação, que somente fez referência aos artigos de lei e do regulamento, informação insuficiente para a realização da defesa; (b) o prazo entre a citação e a audiência de interrogatório foi exíguo, restringindo-se a menos do que 10 dias e (c) ao sindicado não*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi proporcionado participar da audiência de oitiva das testemunhas de acusação.” No mérito, requer a desclassificação para falta de natureza média ou leve. Em caráter subsidiário, postula a redução dos dias perdidos para fins de remissão.

O agravo tramitou regularmente, tendo sido contrarrazoado.

Superou-se a fase de reexame, com a ratificação da decisão hostilizada.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

As preliminares sustentadas não subsistem.

Aprioristicamente, há de se ressaltar que o procedimento administrativo possui rito menos rígido, não sendo aplicados integralmente os ditames do processo penal, haja vista que se trata de infração administrativa e não penal.

Assim, não há motivo para se ter descrição detalhada do que é imputado ao reeducando em sua citação, quando o seu conteúdo é deveras suficiente para que tome ciência do feito, o que de fato ocorreu como se pode depreender da análise das fls. 33.

Nessa linha de inteligência, isto é, pela desnecessidade de pormenorização do fato em citação de procedimento administrativo, têm decidido o E. Tribunal Bandeirante:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Agravos em execução. 1. Procedimento administrativo para apuração de falta disciplinar. Alegação de nulidades. **Teses de vício na descrição da conduta pela portaria de instauração da sindicância,** omissão quanto aos prazos; cerceamento de defesa porque não presenciado pelo sentenciado o depoimento de testemunha e ausência de motivação das decisões administrativa e judicial de reconhecimento da falta disciplinar. **Afastamento. Portaria editada em consonância com o Regimento Interno da SAP. Observância do exercício da autodefesa e da defesa técnica, que acompanhou toda a prova, em sindicância. Decisões administrativa e judicial motivadas. Preliminar rejeitada.** 2. Falta disciplinar. Pretensão de sua desconstituição por atipicidade da conduta ou por falta de provas. Depoimentos dos agentes. Validade. Falta grave caracterizada. Impossibilidade de absolvição ou desclassificação. Preliminares rejeitadas e agravo improvido.

(TJ-SP - EP: 70005224420178260637 SP 7000522-44.2017.8.26.0637, Relator: Francisco Bruno, Data de Julgamento: 18/10/2018, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 23/10/2018) (ressalvados negritos e sublinhados)

Agravo em Execução – Apuração de falta grave – Posse de substância entorpecente. Recurso defensivo arguindo preliminar, e buscando a absolvição por ausência de materialidade, alegação de conduta praticada por terceiros e insuficiência probatória. Pleito subsidiário de desclassificação para falta média



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e redução da perda de dias remidos à fração de 1/6. Nulidade por violação ao princípio da ampla defesa – Não ocorrência. **Procedimento administrativo que se diferencia do processo penal, com regras de conduta menos rígidas. Citação feita de maneira clara e correta. Desnecessária a descrição da imputação em seu corpo.** Mérito – Procedimento disciplinar suficiente a constatar a ocorrência de falta grave – Agentes Penitenciários que encontraram cocaína dentro do pacote enviado pelo Sedex pela mãe do sentenciado – Uma vez que a mãe do reeducando estava em seu rol de visitas, resta demonstrada a relação entre eles, não sendo verossímil o desconhecimento Indicativo de que o sentenciado tenha organizado e dirigido a atividade do terceiro – Subsunção dos fatos à falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 52, da Lei de Execução Penal. Perda de dias remidos e/ou a remir – Fração que se mostrou adequada. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

(TJ-SP - EP: 90026695320198260050 SP 9002669-53.2019.8.26.0050, Relator: Ely Amioka, Data de Julgamento: 23/01/2020, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 23/01/2020) (ressalvados negritos e sublinhados)

A defesa também alega nulidade em razão de “o prazo entre a citação e a audiência de interrogatório foi exíguo, restringindo-se a menos do que 10 dias”. Sem razão, contudo.

Ora, diferentemente do alegado, um menor período entre os atos do procedimento permite a perfeita rememoração do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorrido, possibilitando ao agravante e testemunhas ter memórias “vivas” do que de fato aconteceu, o que vai ao encontro de uma busca pela verdade real.

Não se constata na legislação, mormente, no Regimento Interno Padrão, qualquer especificação de prazo a ser respeitado entre a citação e a realização da audiência de interrogatório, mas sim ao prazo de dois dias, a partir da citação, para que a defesa técnica requeira *“as provas que pretende produzir, indicando as testemunhas a serem inquiridas.”*¹

De mais a mais, não houve qualquer violação a ampla defesa e ao contraditório.

No caso concreto o agravante foi cientificado da sindicância instaurada contra ele (fls. 33) e, respeitando-se a ampla defesa e o contraditório, foi providenciado ao ANTHONY a assistência de defesa técnica fornecida pela FUNAP (fls. 41/43).

Referida defesa técnica, apresentou defesa prévia e, ainda, presenciou todas as oitivas das testemunhas de acusação (fls. 30 e 32), não havendo razão para se arguir nulidade dos depoimentos em virtude da ausência do agravante. Confira-se:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. Recurso defensivo. Nulidade em razão da ausência de oitiva judicial do reeducando. Inexistência de exigência legal. Reeducando ouvido por autoridade administrativa com assistência de advogado. Direito de defesa assegurado.
Nulidade pela ausência do sentenciado do

¹ Artigo 67 - a defesa tem prazo de 02 (dois) dias, contados a partir da data de sua citação, para requerer as provas que pretende produzir, indicando as testemunhas a serem inquiridas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

depoimento das testemunhas. Inocorrência. Contraditório e ampla defesa que foram devidamente observados durante o procedimento. Oitiva que ocorreu na presença de advogado da FUNAP. Preliminares afastadas. Mérito. Desclassificação para falta média. Possibilidade. Conduta principal que se amolda ao art. 45, XVIII, do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo. Especificidade que deve ser observada. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP 70019677720178260482 SP 7001967-77.2017.8.26.0482, Relator: Leme Garcia, Data de Julgamento: 19/09/2017, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 20/09/2017) (ressalvados negritos e sublinhados)

Agravo em execução — Falta disciplinar de natureza grave — Recurso objetivando, preliminarmente, o sobrestamento do feito para a realização da oitiva judicial do reeducando e a nulidade da r. decisão objurgada pela ausência do sentenciado na inquirição das testemunhas — Rejeição - Testemunhas ouvidas na presença de advogado - Ademais, por tratar-se de procedimento administrativo disciplinar, verifica-se a possibilidade de flexibilização de regras e normas inerentes ao processo penal, especialmente no tocante à tomada de depoimento de testemunhas, em face da independência e autonomia das searas penal e administrativa — Agravante ouvido por funcionário do estabelecimento prisional, com a participação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defensora, sendo-lhe facultado o pleno exercício do direito de defesa - Inocorrência de prejuízo, sem o qual nenhum ato será declarado nulo - No mérito, postula a absolvição por fragilidade probatória — Inadmissibilidade — Provada suficientemente a conduta da agravante incompatível com a disciplina do cárcere — Falta grave devidamente reconhecida, não havendo que se falar em absolvição — Correto o entendimento externado na decisão guerreada Recurso não provido.

(TJ-SP - EP: 00007178120228260344 SP 0000717-81.2022.8.26.0344, Relator: Moreira da Silva, Data de Julgamento: 30/09/2022, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 30/09/2022) (ressalvados negritos e sublinhados)

Portanto, o agravante não conseguiu comprovar qualquer prejuízo que tenha sofrido durante todo o trâmite administrativo, ficando todas as preliminares arguidas rechaçadas.

Passa-se a análise do mérito do agravo.

De acordo com a sindicância de fls. 20/47, no dia 06/02/2024, ANTHONY, mesmo advertido pelo agente penitenciário de que não deveria se deslocar até o piso superior sem ordem, se recusou a acatar a determinação e subiu ao local proibido.

Interrogado, o agravante alegou inocência. Afirmou que *“subiu no piso superior, pois acreditou que já estava autorizado, sendo que estava próximo ao término do “banho de sol” e já haviam muitos presos no piso superior; que quando chamado pelo funcionário pediu*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desculpas e explicou que não foi sua intenção desobedecer suas ordens” (fls. 34).

Tal versão restou isolada, diante dos depoimentos de Julio Muranaka e Linei Andrade Gabriel, ambos agentes de segurança penitenciária, que de forma uníssona e coerente, disseram que o agravante foi advertido pelo primeiro acerca da proibição de circulação de presos no piso superior do pavilhão sem autorização, mas, mesmo assim, ele ignorou a ordem e se deslocou para o local (fls. 30 e 32).

Os servidores do estabelecimento prisional foram claros em consignar, sem contradições entre si, que o sentenciado desobedeceu a ordem emanada e se dirigiu para o pavimento do superior, sem autorização.

Não é demais lembrar que a credibilidade dos depoimentos dos agentes de segurança penitenciária é repetidamente reconhecida pelos Tribunais do país. Confira-se:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 50, VI, C/C O ART. 39, II, AMBOS DA LEP. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso, ficou suficientemente provado, por meio de Processo Disciplinar regular (depoimento dos agentes públicos e audiência com a presença de defesa) que o executado desobedeceu ordens dos agentes penitenciários, ao se negar a participar da audiência marcada, sem motivo que justificasse sua conduta, o que constitui falta



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II, ambos da Lei de Execução Penal. **Ressalte-se que os depoimentos dos agentes prisionais merecem a credibilidade e a fé inerente ao depoimento de qualquer funcionário público no exercício de suas funções.** (...) Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 738.907/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.) (ressalvo negritos e sublinhados)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Cometimento de falta de natureza grave. Dano ao patrimônio público. Absolvição, diante da ausência de provas. Insurgência ministerial. **O depoimento dos agentes penitenciário são suficientes, considerando-se sua a fé pública.** (...) (TJSP; Agravo de Execução Penal 7004528-03.2017.8.26.0344; Relator Cláudio Marques; 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 26/04/2018; Data de Registro: 26/04/2018) (ressalvo negritos e sublinhados)

Destarte, o exame dos elementos de convicção constantes dos autos revela que o comportamento de ANTHONY caracterizou falta disciplinar de natureza grave consistente em desobediência aos agentes de segurança penitenciária.

Não se pode olvidar que ao preso cabe manter um comportamento disciplinado, obedecendo e respeitando os funcionários e as normas do estabelecimento prisional (art. 39, da LEP). No caso concreto, a conduta do sentenciado não pode ser admitida, pois representa influência negativa perante os demais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reclusos da penitenciária.

Nesse cenário, não há como se acolher o pedido da Defensoria Pública no sentido de que seja desclassificada a falta grave disciplinar praticada pelo sentenciado para a modalidade de falta média ou leve.

Ademais, andou bem o D. Magistrado de Primeiro Grau ao decretar a perda de 1/6 dos dias remidos e o reinício do lapso temporal para progressão de regime prisional, sendo proporcional e razoável às circunstâncias do caso em concreto e frente a discricionariedade dada ao D. Juízo de fixar a sanção entre os patamares pré-estabelecidos pela Lei.

Por fim, o art. 127, da LEP, é categórico em condicionar o juiz a decretar o perdimento de dias remidos em caso de reconhecimento de falta grave, que poderá variar em até 1/3, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Assim, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo da Defensoria Pública.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator